



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 105/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do artigo 4º, Lei 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Os termos do presente PL, se justifica, pois:

As abelhas e outros polinizadores são extraordinariamente importantes para os pátios e jardins urbanos, uma vez que ajudam diversas plantas em floração a transportar o pólen necessário para produzir sementes, frutas e legumes que servem de alimento a seres humanos, pássaros e outros animais.

Outro ponto que devemos observar, é que das 141 espécies de plantas cultivadas no país para alimentação, produção animal, biodiesel e fibras, aproximadamente 60% dependem da polinização animal, aponta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). A preocupação com o declínio das populações de abelhas e outros insetos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

é crescente em todo o mundo, o que levou governos e organizações a investigar sistematicamente o problema e suas causas.

Pelos motivos acima elencados, se faz nítido a importância da preservação, cuidando do resgate, manejo das colmeias e abelhas de nossa região. Este projeto vem para elucidar a importância das abelhas silvestres, e complementar a legislação atual de nosso município sobre o tema em tela.

Este PL dispõe sobre a alteração do Artigo 4º, da lei 4812, de 1995, acrescentando o Parágrafo Único, nos termos seguintes:

Art. 1º Fica alterado o artigo 4º da Lei 4.812, de 12 de maio de 1995, com a seguinte redação:

Artigo 4º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer elaborado pelo setor competente e em conformidade com a Lei Federal nº7803/89 (Cód. Florestal) e Lei Federal 7804/89 (Polícia Nacional do Meio Ambiente) e demais dispositivos em vigor.

Parágrafo Único – Ao ser solicitado a supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no município de Sorocaba, deverá antes da liberação da solicitação, deverá ser verificado a existência de ninho/colmeia de abelha de espécie nativa sem ferrão (Meliponas) ou (Melíferas) com ferrão. Caso seja constatado a existência de ninho/colmeia deverá ser acionado o órgão competente designado pela Zoonoses para retirada da colmeia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As disposições deste Projeto de Lei, visa a proteção de abelha de espécie nativa sem ferrão (Meliponas) ou (Melíferas) com ferrão, ou seja, tem o intuito de proteção da fauna, entendida como o termo coletivo para a vida animal de uma determinada região, sendo que a Constituição da República, nos termos infra, estabelece como competência dos Municípios preservar a fauna:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A competência retro descrita não é legiferante, trata-se de competência administrativa, material, no entanto, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, face ao princípio da simetria, direciona a atuação da Municipalidade para proteção da fauna, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão só observa-se que face a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se incluir a expressão (NR), no Art. 1º deste PL, pois, identifica-se o artigo com as letras NR, quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

É o parecer.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica